

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

LEONARDO ESTRELA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Leonardo Estrela Borges, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-154-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Na atualidade, as questões ambientais congregam as grandes discussões planetária, que envolvem desde a maximização do PIB de um país, até a possibilidade de inviabilidade de crescimento de outros.

Neste contexto, os temas ambientais interessam tanto à sociedade, como à ciência. No âmbito jurídico, o papel do Direito Ambiental tem sido marcado, de forma expressiva, pela tentativa de conciliar a relação homem e natureza, pela via da preservação da natureza, do desenvolvimento socioeconômico e da proteção da dignidade da vida humana. Desta maneira, cada vez mais nos deparamos com situações que exigem uma resposta imediata do Direito, seja regulamentando novos temas que possuem consequências no mundo prático, seja criando instrumentos efetivos de proteção e prevenção de danos ecológicos.

A diversidade dos desafios ambientais atuais reflete-se na heterogeneidade dos temas e trabalhos apresentados no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 9 de julho de 2016. De fato, no Grupo de Trabalho – Direito Ambiental e Sócioambientalismo III -, que tivemos a honra de coordenar, os artigos analisam desde temas axiológicos e com forte fundamentação epistemológica até temas extremamente específicos da prática ambiental.

Ressalta-se, desse modo, a importância do CONPEDI como fomentador da produção de conhecimento jurídico visando ao desenvolvimento de uma doutrina sólida e coesa do direito ambiental no país.

Nesse sentido, os artigos apresentados podem ser divididos em blocos. O primeiro, tendo como pano de fundo a ética e a educação ambiental, com o objetivo de analisar os vínculos do homem com a natureza, temos o artigo de Ana Christina de Barros Ruschi Campbell Penna e Lorena Machado Rogedo Bastianetto que discorrem sobre A NOVA ÉTICA AMBIENTAL CONTEMPLANDO UM OLHAR PARA O “OUTRO”. Por sua vez, Augusto Antônio Fontanive Leal apresenta artigo sobre A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. Destacam-se, também nesta temática, os artigos SOCIOBIODIVERSIDADE E BIODEMOCRACIA. UMA (RE) APROXIMAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA,

de Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins, e VIDA BOA, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE EM UM MUNDO GLOBALIZADO. REPERCUSSÕES NO DIREITO AMBIENTAL, de Yuri Nathan da Costa Lannes e José Fernando Vidal De Souza.

Na sequência, encontramos discussão ainda que recorrentes sobre os princípios ambientais que foram objeto de estudo em quatro artigos: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PRECAVIDO OU PREVENIDO, de Beatriz Rolim Cartaxo; PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, de Luciana Ferreira Lima e Cláudia Maria Moreira Klover Mendonça; e TEORIA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL. REFLEXÕES JURÍDICAS, de Marcelo Antonio Theodoro e Keit Diogo Gomes.

O viés axiológico, ainda se reflete nos artigos que analisam a estreita relação entre meio ambiente e economia, propondo uma reestruturação dos padrões de produção e consumo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, destacamos os artigos A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH, de Rosana Pereira Passarelli e Frederico da Costa Carvalho Neto e A JURISDICIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA. O DIREITO PLANETÁRIO E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE, de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa.

A discussão e apontamentos para a solução de conflitos ambientais também foi objeto de algumas apresentações no Grupo de Trabalho. Desta forma, tendo como pano de fundo os problemas de escassez de água, Rogerio Borba, em seu artigo MUITA SEDE PARA POUCA ÁGUA. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCASSEZ DA ÁGUA E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, que analisa o papel da mediação como meio de solucionar conflitos decorrentes deste grave problema ambiental e social. No âmbito civil, Tatiana Fernandes Dias da Silva, em seu artigo O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA ALTERNATIVA A JURISDICIONALIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS, analisa importante instrumento extrajudicial utilizado para a reparação de danos ambientais. Por fim, Carolina Medeiros Bahia propõe uma nova perspectiva de abordagem da teoria civilista de responsabilização para fazer face aos desafios de reparação ambiental, em seu artigo A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

Em outro bloco de discussões, o problema da proteção efetiva a determinados grupos sociais foi objeto de análise dos trabalhos apresentados. Com efeito, os povos indígenas foram objeto de estudo do artigo O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DOS ÍNDIOS ÀS TERRAS NO BRASIL. O PAPEL DA UNIÃO NA TUTELA DOS INTERESSES INDÍGENAS, de Elaine Freitas Fernandes Ferreira. A tutela jurídica das comunidades tradicionais recebeu a atenção de Juliana Soares Viga e Cristine Cavalcanti Gomes em A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SALVAGUARDA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. Já Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani voltaram sua atenção para os problemas fundiários enfrentados pelos quilombolas, em REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO. A CRIAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM ÁREAS PERIURBANAS. O conhecimento destas comunidades tradicionais foi igualmente objeto de estudo, inicialmente por João Paulo Rocha de Miranda, em O MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, e por Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos, em PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO PROTOCOLO DE NAGOYA.

De outro lado, a biodiversidade brasileira, em especial a amazônica mereceu expressivo destaque de artigos apresentados tendo como objeto a sua proteção. Três artigos tratam especificamente de instrumentos voltados à proteção deste ecossistema, considerado pela Constituição Federal como patrimônio nacional: PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VIA INDIRETA PARA PROTECIONISMO DE MERCADO. ANÁLISE DO SETOR PRODUTIVO FLORESTAL AMAZÔNICO, de Stephanie Ann Pantoja Nunes; PROGRAMA BOLSA FLORESTA. CONSTRUINDO UMA AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL, de Artur Amaral Gomes; e SOCIOAMBIENTALISMO NA AMAZÔNIA. POLÍTICAS PÚBLICAS, IGUALDADE E CARBONO SOCIAL, de Cyro Alexander de Azevedo Martiniano e André Lima de Lima. Por sua vez, Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro e Paulo Fernando de Britto Feitoza, em seu artigo UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, abordam especificamente um dos instrumentos criados para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além disso, o acesso à água, especificamente no que se refere ao saneamento básico no país, foi o tema do trabalho O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL, de Cleide Calgaro e Paulo Roberto Polesso.

Por fim, três artigos versam sobre dois dos principais instrumentos administrativos da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental e o licenciamento. Em seu trabalho QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto demonstra o clima de insegurança jurídica e a falta de eficácia do licenciamento ambiental decorrente dos conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas da federação. No trabalho O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, Livia Cristina Pinheiro Lopes e José Claudio Junqueira Ribeiro analisam como as medidas compensatórias são utilizadas pelos órgãos públicos durante o processo de licenciamento de determinadas atividades. Por fim, Renata Soares Bonavides, em seu artigo NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, analisa como os estabelecimentos prisionais devem respeitar, além das normas do direito penal, todas as exigências do direito ambiental a fim de mitigar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos danosos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Diante da diversidade dos artigos apresentados desejamos que todos possam ter uma agradável leitura dos trabalhos ora apresentados.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges – IDP

PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

PRINCIPLES OF PREVENTION AND THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE FACE OF THE PRINCIPLE OF FREE ENTERPRISE

Luciana Ferreira Lima ¹

Cláudia Maria Moreira Kloper Mendonça ²

Resumo

A Constituição Federal Brasileira, concedeu ao Meio Ambiente uma grandiosa tutela, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo o mundo. Analisamos que qualquer regra jurídica, necessita estar em consonância com os princípios gerais do direito e os princípios específicos que regem a matéria. O presente artigo visa o estudo de dois princípios estruturantes do Direito Ambiental: o princípio da Prevenção e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Nesse contexto, este estudo visa apresentar a colisão destes princípios, face ao princípio Constitucional da Livre Iniciativa.

Palavras-chave: Prevenção, Desenvolvimento sustentável, Livre iniciativa, Colisão de princípios

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Federal Constitution granted the Environment a grand protection, dedicating to matter its own chapter in one of the most advanced texts worldwide. Analyze any legal rule, you need to be in line with the general principles of law and the specific principles governing the matter. This article aims to study two structural principles of environmental law: the principle of prevention and the principle of sustainable development. In this context, this study aims to present the collision of these principles, against the Constitutional principle of Free Enterprise.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prevention, Sustainable development, Free initiative, Collision of principles

¹ Mestre em Direitos Fundamentais (UNIFIEO). Especialista em Direito da Comunicação Digital (FMU) e em Direito Civil e Processual Civil (Instituto Paranaense de Ensino). Pesquisadora do GEDIM (UNIFIEO). Docente. Advogada.

² Mestre em Direitos Fundamentais (UNIFIEO). Especialista em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial (UNIFIEO). Coordenadora do Projeto OAB Vai à Escola (Barueri/SP). Docente. Advogada.

INTRODUÇÃO

Sucessivamente, vimos que a Constituição da República Federativa do Brasil, deu ao Meio Ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo o mundo. Analisamos que qualquer regra jurídica, necessita estar em consonância com os princípios gerais do direito e os princípios específicos que regem a matéria.

Verificamos que os princípios de Direito Ambiental objetivam a proteção da vida humana e garantia plena em todos seus aspectos, hoje e para as futuras gerações e, para tanto necessitam de sua efetiva aplicação.

Tendo em vista que a preocupação com o meio ambiente não faz contradição com o desenvolvimento econômico de um Estado, ao contrário, como já sabemos, nossos recursos são esgotáveis, se não houver tal preocupação na manutenção desses recursos, em um determinado momento irão se exaurir.

O presente estudo foi desenvolvido através do método dedutivo, e é resultado de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, objetivando abordar os aspectos relevantes para o perfeito entendimento do assunto: Princípio da Prevenção e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável frente ao Princípio da Livre Iniciativa.

Justifica-se a temática tendo em vista a atual sociedade pós-moderna e a rápida evolução do cenário econômico, político, educacional, tecnológico e social, e as constantes mudanças de paradigmas socioeconômico, e seus impactos diretos ao meio ambiente.

1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL

A preocupação do Direito Ambiental remonta ao início do século XX, época marcada pela industrialização, que trouxe sérias conseqüências para o desenvolvimento humano: pessoas começam a adoecer por causa da poluição do ar, dos rios, do solo e da falta de saneamento básico, principalmente nos grandes aglomerados urbanos. Assim, a Revolução Industrial¹ foi o marco histórico para as questões ambientais.

A Primeira Guerra Mundial viu o mundo se esfacular com a nova divisão política, econômica e social. Nesse conflito, também se verificou o uso de substâncias químicas com o

¹ A Revolução Industrial pode ser definida "como uma alteração estrutural da sociedade, determinada pela substituição da ferramenta pela máquina, em um processo que concluiu na consolidação do capitalismo como modo de produção dominante." (COGGIOLA)

intuito de causar baixas no pessoal militar e, ocasionalmente, também para a população em geral, se destacando o chamado “gás mostarda²”.

No período pós Segunda Guerra Mundial, que teve o seu fim abreviado pelas duas detonações nucleares nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, se forma uma consciência em relação à necessidade de proteção do meio ambiente e à busca da sobrevivência.

Entre as décadas de 1970, em que a opinião pública não se interessava por esse assunto relativo às questões ambientais, e 1980, ocorreram sérias catástrofes ambientais, em sua grande maioria causadas pelas ações do homem (intencionais ou não), cabendo destacar:

- Three Mile Island em 1979, nos Estados Unidos da América, onde um reator nuclear sofreu uma fusão parcial, havendo vazamento de radioatividade para a atmosfera;

- Bhopal em 1984, Índia, onde 40 toneladas de metil isocianato e outros gases letais vazaram da fábrica de agrotóxicos da Union Carbide Corporation;

- Chernobyl em 1986, na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, onde o quarto reator da usina de Chernobyl - conhecido como Chernobyl - 4 sofreu uma catastrófica explosão de vapor que resultou em incêndio, ocorrendo uma série de explosões adicionais, e derretimento nuclear;

- Canal Príncipe William - Alasca em 1989, nos Estados Unidos da América, onde o petroleiro Exxon Valdez derramou sua carga de 11 milhões de galões de óleo cru.

No Brasil, se destacam:

- Vila Socó em 1984, São Paulo, onde ocorreu o vazamento de gasolina em um dos oleodutos da Petrobrás em uma área residencial e moradores visando conseguir algum dinheiro com a venda de combustível, coletaram e armazenaram parte do produto vazado em suas residências, acontecendo o incêndio;

- Goiânia em 1987, onde quando um aparelho utilizado em radiografias dentárias foi furtado e desmontado havendo vazamento de material nuclear, ocorrendo a exposição ao meio ambiente de 19,26 g de cloreto de cézio-137 (CsCl), pó branco semelhante ao sal de cozinha, no entanto, brilha no escuro com uma coloração azulada.

² O gás mostarda (C₄H₈Cl₂S) foi produzido em 1822, na Inglaterra, mas seu uso como arma química só aconteceu bem mais tarde. Além de atacar o revestimento das vias respiratórias, provocando feridas e inchaço, esse gás com cheiro de mostarda (daí o nome) provoca bolhas e queimaduras na pele e cegueira temporária. Se inalado em grande quantidade, mata. O gás mostarda foi usado pelos alemães na Primeira Guerra Mundial. Categoria: agente vesicante. O que causa: Provoca irritação nos olhos e feridas na pele e pode matar por asfixia se for inalado. Tratamento: O tratamento com corticosteroides tem valor incerto, mesmo quando são aplicados por via intravenosa. (MONTROYA, Randy. **Armas químicas e biológicas**. Disponível em: <http://www.educacional.com.br/reportagens/armas/quimicas.asp>. Acesso em: 12/03/2016).

Atualmente, o Brasil tem uma legislação de cunho ambiental que é considerada uma das mais avançadas do mundo.

No contexto do nosso sistema jurídico, direito ambiental é um ramo do direito que regula a relação entre a atividade humana e o meio ambiente. Por sua natureza interdisciplinar, o direito do ambiente acaba se comunicando com outras áreas da ciência jurídica. Em alguns casos com peculiaridades próprias e distintas, em outros, se socorrendo de noções e conceitos clássicos de outras áreas. Assim, o direito ambiental está intimamente relacionado ao direito constitucional, administrativo, civil, penal e processual. Pelo fato das atividades poluidoras e de degradação do meio ambiente não conhecerem fronteiras, o direito ambiental também está intimamente ligado ao direito internacional.

Conforme lições do autor Antonio Fiorillo (2004), a tutela constitucional dos bens ambientais encontra previsão pela primeira vez na história constitucional brasileira com a CRFB de 1988. O meio ambiente é finalmente “juridicamente considerado”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, o progresso se fez notável. A Carta Magna deu ao Meio Ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo o mundo. Um exemplo desse avanço está no *Caput* do artigo 225 *in verbis*:

Art. 225: Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O artigo supracitado atribui a todos, ou seja, qualquer cidadão residente no país, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cria, portanto, um direito individualizado no sentido de que pertence a cada indivíduo, um verdadeiro direito subjetivo.

Tal direito é ao mesmo tempo indivisível, significando que a satisfação do direito para uma pessoa, beneficia a coletividade. Logo, as implicações jurídicas deste direito de natureza tão especial acabam refletindo em outras áreas clássicas, como o direito da propriedade, civil, administrativo, processual, dentre outras.

Limitações na utilização da propriedade como, por exemplo, áreas de preservação permanente e reserva legal, são reflexos da consagração deste direito ao meio ambiente como indivisível e ao mesmo tempo de todos, legitimando cidadãos a proporem ações populares que visem anular ato lesivo ao meio ambiente.

Na mesma harmonização de estudo, o Direito Ambiental leva em consideração os conceitos de “coletividade” e de “piso vital mínimo”. Como coletividade se entende como sendo “direito de todos, indistintamente”. Já o conceito de piso vital mínimo deve ser aquele que segundo Fiorillo (2004).

Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento de tributos, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança lazer, entre outros direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna.

2 NOÇÃO DE PRINCÍPIO: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL

O vocábulo princípio, na língua portuguesa, significa origem, começo; do mesmo modo, no latim, *principium*, *principii*, que significa começo, origem, fundamento.

É relevante iniciarmos, citando o posicionamento de alguns renomados juristas do direito público sobre a importância dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico positivo, para, então, dar a nossa definição de princípio.

Não podemos deixar de citar o rigor científico de Roque Antonio Carrazza (1997, p. 31), sobre princípios Constitucionais:

Segundo nos parece, princípio jurídico é um enunciado lógico implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conecta.

De maneira didática, o mesmo autor cita Geraldo Ataliba e Celso Antonio Bandeira de Mello (MELLO, ATALIBA, apud CARRAZA, 1997), ao compararem os princípios jurídicos aos alicerces e às vigas mestras de um edifício:

(...) podemos dizer que o sistema jurídico ergue-se como um vasto edifício, onde está disposto em sábia arquitetura. Contemplando-o, o jurista não só encontra a ordem, na aparente complicação, como identifica, imediatamente, alicerces e vigas mestras. Ora, num edifício tudo tem importância: as portas, as janelas, as luminárias, as paredes, os alicerces etc. No entanto, não é preciso termos conhecimentos aprofundados de Engenharia para sabermos que muito mais importante que as portas e janelas (facilmente substituíveis) são os alicerces e as vigas mestras. Tanto que, se de um edifício retirarmos ou destruirmos uma porta, uma janela ou até mesmo uma parede, ele não sofrerá nenhum abalo mais sério em sua estrutura, podendo ser reparado (ou até embelezado). Já, se dele subtrairmos os alicerces, fatalmente cairá por terra. De nada valerá que portas, janelas, luminárias, paredes etc., estejam intactas em seus devidos lugares. Com o inevitável desabamento, não ficará pedra sobre pedra. Pois bem, tomadas as cautelas que as comparações impõem, estes “alicerces” e estas “vigas mestras” são os princípios jurídicos, ora objeto de nossa atenção.

Analizadas algumas definições de princípios, temos certo que por serem os princípios normas de normas, devem ser conhecidos e rigorosamente aplicados na análise do fenômeno jurídico, quer sejam explícitos quer estejam implícitos, não há hierarquia entre eles. Qualquer regra jurídica, necessita estar em consonância com o princípio. Não podemos aceitar uma lei que fira um princípio adotado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Os Princípios do Direito Ambiental visam proporcionar, para as presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se

apresente, conciliando elementos econômicos e sociais, isto é, crescendo de acordo com a ideia de desenvolvimento sustentável.

O direito ao meio ambiente protegido é um direito difuso, já que pertence a todos e é um direito humano fundamental, consagrado nos Princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo e reafirmado na Declaração do Rio.

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

O Princípio Democrático assegura ao cidadão o direito à informação e a participação³ na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio. Esse Princípio é encontrado não só no capítulo destinado ao meio ambiente, como também no capítulo que trata os direitos e deveres individuais e coletivos.

O Princípio da Precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos.

Graças a esse Princípio, a disponibilização de certos produtos é por muitas vezes criticada pelos vários segmentos sociais e o próprio Poder Público, como aconteceu no recente episódio dos transgênicos, já que não foi feito o EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental), exigência constitucional que busca avaliar os efeitos e a viabilidade da implementação de determinado projeto que possa causar alguma implicação ambiental.

O Princípio da Prevenção é muito semelhante ao Princípio da Precaução, mas com este não se confunde. Sua aplicação se dá nos casos em que os impactos ambientais já são conhecidos, restando certo a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), estes uns dos principais instrumentos de proteção ao meio ambiente.

³ Exemplos de participação: audiências públicas, integração de órgãos colegiados como é o caso do COPAM em Minas Gerais, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc.

Pelo Princípio da Responsabilidade o poluidor, pessoa física ou jurídica, responde por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas. Logo, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, conforme prevê o § 3º do Art. 225 CF/88.

Consubstanciados no Art. 4º, VIII da Lei 6.938/81, os Princípios do Usuário Pagador e do Poluidor Pagador levam em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez. Além do mais, ao utilizar gratuitamente um recurso ambiental está se gerando um enriquecimento ilícito, pois como o meio ambiente é um bem que pertence a todos, boa parte da comunidade nem utiliza um determinado recurso ou se utiliza, o faz em menor escala.

O Princípio do Usuário Pagador estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas. Então, não há que se falar em Poder Público ou terceiros suportando esses custos, mas somente naqueles que dele se beneficiaram. Já o Princípio do Poluidor Pagador obriga quem poluiu a pagar pela poluição causada ou que pode ser causada.

O Princípio do Equilíbrio é voltado para a Administração Pública, a qual deve pensar em todas as implicações que podem ser desencadeadas por determinada intervenção no meio ambiente, devendo adotar a solução que busque alcançar o desenvolvimento sustentável.

Também voltado para a Administração Pública, o Princípio Limite, consiste no dever desta, em fixar parâmetros mínimos a serem observados em casos como emissões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, dentre outros, visando sempre promover o desenvolvimento sustentável.

Como a presente pesquisa trata especificamente dos princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável frente ao princípio da livre iniciativa, torna-se imprescindível tratar do Princípio da Prevenção, que alguns autores também denominam Precaução, “por corresponder à essência do direito ambiental” (DERANI, 2008, p. 149), e o princípio do desenvolvimento sustentável, tendo em vista que nossos recursos são esgotáveis, se não houver tal preocupação na manutenção desses recursos, em um determinado momento irão se exaurir.

2.1 O Princípio da Prevenção (ou Precaução) no Direito Ambiental

Princípio da prevenção é base para todo o direito ambiental. Partindo-se da premissa de que, os danos ambientais são irreversíveis ou de árdua reparação, para a ocorrência da

plena preservação ambiental, deve-se ter em mente sempre o fato da preservação. Assim, Fiorillo traz o brilhante, porém trágico exemplo: “como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com seu essencial papel na natureza? ” (FIORILLO, 2004, p. 39).

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, adotou, em sua declaração de princípios, o denominado princípio da precaução, assim redigido no item 15 do texto:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Inicialmente, é mister compreender que a adoção do princípio da prevenção significou a consagração definitiva de um novo enfoque na criação, na interpretação e na aplicação do Direito Ambiental, que é o enfoque da prudência e da vigilância no trato das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, em detrimento do enfoque da tolerância com essas atividades.

Observe-se que essa visão, apesar de ter sempre contado com o apoio dos estudiosos na matéria, vinha, na verdade, encontrando muitas resistências, seja por parte do legislador, ao cuidar do assunto na sua esfera de atribuição, seja por parte do administrador público na execução da legislação e dos programas de ação na área ambiental, seja, finalmente, por parte de juízes e tribunais, ao resolverem os litígios nos julgamentos das demandas que envolvem a proteção do meio ambiente.

A partir da consagração do princípio da prevenção, é bem de ver, não pode mais haver dúvidas de que o Direito Ambiental no Brasil é o direito da prudência, é o direito da vigilância no que se refere à degradação da qualidade ambiental e não o direito da tolerância com as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Esse o enfoque que deve prevalecer em toda atividade de aplicação do Direito nessa área, inclusive na esfera judicial.

De outra parte, ao estabelecer que diante do perigo de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente, o que o princípio 15 da Declaração do Rio de 92 na realidade fez foi substituir, de uma vez por todas, para identificação e correção de uma atividade degradadora do meio ambiente, e de uma

degradação ambiental considerada em sentido amplo, o critério da certeza pelo critério da probabilidade.

Ou seja: se existem fundamentos de ordem científica para concluir-se que uma determinada atividade causa degradação ambiental ou é suscetível de causá-la, por força do princípio da prevenção torna-se indispensável adotarem-se medidas eficazes para impedir essa atividade, ainda que o seu caráter lesivo seja passível de contestação científica. A probabilidade – nela incluída a idéia de risco sério e fundado - da ocorrência de uma degradação, ainda que não haja certeza científica absoluta, impõe a adoção de medidas para impedi-la ou obstá-la, inclusive pela via judicial.

Nesse sentido, o princípio aqui tratado define, de uma vez por todas, a validade do critério da probabilidade para a tomada de decisões em favor da preservação da qualidade ambiental, inclusive no âmbito da aplicação judicial do Direito Ambiental.

Como decorrência da substituição do critério da certeza pelo critério da probabilidade, consagrado com o advento do princípio da prevenção, pode-se dizer que, nas ações ambientais, para o autor da demanda basta a demonstração de elementos concretos e com base científica que levem à conclusão quanto à probabilidade da caracterização da degradação, cabendo, então, ao réu a comprovação de que a sua conduta ou atividade, com absoluta segurança, não provoca ou não provocará a alegada ou temida lesão ao meio ambiente.

Não se pode olvidar que o princípio da precaução é o corolário do direito ambiental, devendo estar presente na legislação, assim como também na escolha das medidas ambientais adequadas a eventuais riscos para o meio ambiente ocasionado pela ação humana.

No desenvolver da humanidade, principalmente em nossa época, e que fora iniciado na época de afloramento e estabelecimento do liberalismo econômico, onde a busca incessante por desenvolvimento e lucro custou muito aos recursos naturais, que por sua vez, são esgotáveis.

2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Frente a este panorama, os estados modernos se viram a necessidade de quebrar o dogma liberal da não intervenção, e desta forma, passaram a intervir “com a finalidade de re-equilibrar o mercado econômico” (FIORILLO, 2004, p. 28).

Seguindo este novo papel, se torna competente ao estado, “a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista passaram a fazer parte de um objetivo comum,

pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental” (FIORILLO, 2004, p. 28).

Assim sendo, necessário se faz, o uso consciente desses recursos, para propiciar a manutenção dos recursos. É neste sentido o conteúdo do princípio do desenvolvimento sustentável, que é “a manutenção das bases vitais da produção do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição” (FIORILLO, 2004, p. 28).

O princípio do “desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”.⁴

O princípio em análise surgiu na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, sob o texto: “O homem tem direito fundamental à liberdade e qualidade e a adequadas condições de vida em ambiente que lhe permita viver com dignidade e bem-estar. É seu inalienável dever melhorar e proteger o meio ambiente para as gerações atuais e futuras”.

O princípio do desenvolvimento sustentável foi insculpido no artigo 225 e 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim prescreve respectivamente:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 170 - a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI- defesa do meio ambiente.

O desenvolvimento socioeconômico deve acontecer de forma equilibrada, em respeito ao meio ambiente. Neste sentido segue transcrito julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos

⁴ Conferência das Nações Unidas – Relatório Brundtland, 1987.

pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.⁵

O princípio do desenvolvimento sustentável não tem como escopo impedir o desenvolvimento econômico, mas encontrar um equilíbrio entre a economia e o meio ambiente.

2.3 Princípio da Livre Iniciativa

O princípio da livre iniciativa (art. 170, caput/CF), segundo o autor José Afonso da Silva (2006, p. 793), “é certamente o princípio básico do liberalismo econômico”. Este princípio não trata somente de liberdade da empresa, mas também do trabalho, abrangendo todas as formas de produção, individuais ou coletivas.

Com o crescimento econômico, a Constituição Federal buscou preservar o meio ambiente, conforme insculpido no art. 170, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil *in verbis*:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

No texto normativo em questão, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, tendo como objetivo proibir e coibir qualquer prática empresarial que se caracteriza-se como inadequada à sustentabilidade e preservação do meio ambiente. Assim, nas palavras de Roberto Ferreira (FERRAZ, 2015, p. 913):

(...) Atividades empresariais, diretas ou indiretas que causem poluição, erosão do solo, desmatamento desregrado e modificações significativas ao ecossistema (em sistemas que estão naturalmente equilibrados) precisam ser controladas e são passíveis de sanção pelo Estado, segundo os termos da lei. A Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia impõem restrições e controle administrativos. A lei autoriza, sempre que possível,

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordados>. Acesso em: 10/03/2016.

processos de ajustes de conduta do administrado, interdições e/ou multas administrativas ao infrator (...).

Assim, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. No entanto, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos um pleno desenvolvimento e uma existência digna, através da defesa do meio ambiente.

3 COLISÃO DOS PRINCÍPIOS

Uma vez que o desenvolvimento econômico previsto pela norma constitucional deve incluir o uso sustentável dos recursos naturais, é impossível propugnar-se por uma política unicamente monetarista sem colidir com os princípios constitucionais, em especial os que regem a ordem econômica e os que dispõem sobre a defesa do meio ambiente.

A grande divergência entre economia e meio ambiente consiste no fato de que a natureza é estruturada em eventos cíclicos, ao passo que a economia em comportamentos lineares.

É da colisão destes princípios que se afiguram inúmeros danos ao meio ambiente, colocando em risco o equilíbrio ecológico e a sobrevivência das espécies no planeta, inclusive da humana. Neste sentido segue transcrito julgado do Supremo Tribunal Federal:

MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) – ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE – MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL – RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES – OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA ADI 3.540-MC / DF HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO

AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) – DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “*defesa do meio ambiente*” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

ADI 3.540-MC / DF A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário,

mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. É lícito ao Poder Público – qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) – autorizar, Supremo Tribunal Federal ADI 3.540-MC / DF licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).⁶

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao adotar o modelo econômico de produção capitalista, em seu artigo 170, não autoriza o profissional do setor produtivo a se eximir de seu compromisso social e ambiental.

Neste sentido prescreve o autor Luiz Alberto David Araújo, citado por Celso Fiorillo (2004):

(...) a inserção deste princípio significa que nenhuma indústria que venha deteriorar o meio ambiente pode ser instalada? A resposta é negativa. A eficácia da norma consiste em fixar uma interpretação que leve à proteção ao meio ambiente. Todo o esforço da ordem econômica deve ser voltado para a proteção do meio ambiente.

Assim é essencial para a efetividade do desenvolvimento econômico, um ajustamento entre este, e a garantia da sustentabilidade do meio ambiente, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando, à todos, existência digna e a preservação do meio ambiente, com justiça social.

Assim, José Afonso da Silva (2000, p. 26-27), afirma que esses princípios são:

Valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. Antes dela, a Lei 6.938, de 3 1.8.1981 (arts. 1º e 4º), já havia enfrentado o tema, pondo, corretamente, como o principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC: 3540 DF, Relator: CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 01/09/2005; Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 03-02-2006. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df>. Acesso em: 10/03/2016.

da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras.

Desta forma, o bem ambiental é público, não porque pertença ao Estado, mas porque é indivisível e coletivo, não sendo passível de apropriação com exclusividade.

CONCLUSÃO

Os princípios norteadores do Direito Ambiental encontram-se insculpidos no texto constitucional expressa ou implicitamente, cabendo ao jurista desvendá-los e aplicá-los.

O princípio da prevenção é fundamental para a proteção dos bens e interesses tutelados pelo Direito Ambiental, os quais, pela sua natureza e especificidade, não admitem, na maioria das vezes, a reparação.

Assim, o Princípio da precaução, atua como viga mestra, na luta pela preservação do meio ambiente, ou seja, trata-se de um dos princípios gerais do nosso direito ambiental.

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e do meio ambiente, subordinada, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

O princípio da livre iniciativa não é só expressão de liberdade da empresa como também do trabalho, abrangendo todas as formas de produção, individuais ou coletivas. A atividade econômica deve ser desenvolvida com respeito ao meio ambiente (princípio constitucional ambiental do desenvolvimento sustentável).

Uma vez que o desenvolvimento econômico previsto pela norma constitucional deve incluir o uso sustentável dos recursos naturais, é impossível propugnar-se por uma política unicamente monetarista sem colidir com os princípios constitucionais, em especial os que regem a ordem econômica e os que dispõem sobre a defesa do meio ambiente.

A colisão dos princípios: da livre iniciativa e do desenvolvimento sustentável acarretam inúmeros danos ao meio ambiente, colocando em risco o equilíbrio ecológico e a sobrevivência das espécies no nosso planeta.

Por fim, concluímos que o Direito Ambiental tenha aplicabilidade e efetividade é de mister que, além das leis seja também do senso comum seus princípios fundamentais, pois, como normas de valor genérico orientarão a sua compreensão, aplicação e integração do sistema jurídico como um todo.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 5ª ed., 6ª Triagem. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

BENJAMIN, Antônio Herman V. (coord.). **Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CARRAZZA, Roque Antonio, **Curso de Direito constitucional Tributário**. 10ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1977.

COGGIOLA, Osvaldo. **As origens do mundo contemporâneo**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/68243336/da-revolucao-industrial-ao-movimento-operario>>. Acesso em: 4 jul. 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord.); MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (org.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 6ª ed. Barueri: Manole, 2015.

FIORILLO, Antonio Celso Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.

MONTOYA, Randy. **Armas químicas e biológicas**. Disponível em: <http://www.educacional.com.br/reportagens/armas/quimicas.asp>. Acesso em: 30/03/2016.

ONU. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 25/03/2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TÁVORA, Fernando Lagares. **Ética e pragmatismo:** o dilema dos organismos geneticamente modificados (OGM) e o papel do parlamento. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/agenda-legislativa/capitulo-2-etica-e-pragmatismo-o-dilema-dos-organismos-geneticamente-modificados-ogm-e-o-papel-do-parlamento>. Acesso em: 08/04/2016.